



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° 10680.001997/00-11
Recurso n° 101-129.252 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 01-05.817
Sessão de 14 de abril de 2008
Recorrente DISBEL COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

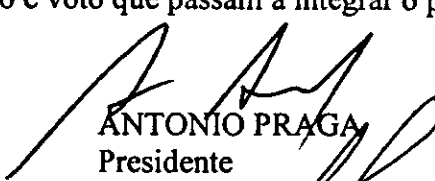
Exercício: 1995, 1996, 1997

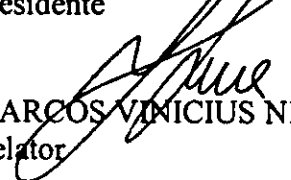
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-93865, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas 107-05.668, 105-05.668 em relação à omissão de receitas – depósitos bancários e também no que respeita os acórdãos nº 104-18.070 e nº 104-18.215 para a qualificação da multa de ofício.

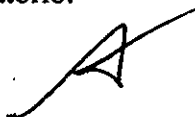
A Câmara recorrida decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da contribuinte sob o fundamento de que não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários e a houve demonstração do verdadeiro intuito de fraude. Para melhor compreensão das razões para qualificação da multa, cujo conteúdo interessa ao julgamento do recurso especial, transcrevo parte do aresto (fls. 585), em que o relator motiva a sua decisão:

“Para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, tendo a fiscalização efetuada a prova da inidoneidade, o que foi feito com a comprovação das atividades paralelas praticadas sob a fachada das operações normais da empresa, cabe somente ao contribuinte a prova da inveracidade da acusação fiscal. Não o fazendo, tem-se como efetivadas as operações irregulares. Intimada a comprovar a origem dos depósitos, a empresa não logrou fazê-lo. As explicações dadas pela intimada foram totalmente infirmadas pelo autuante. A fiscalização aprofundou a fiscalização e constatou que todos os depósitos bancários oriundos da compra e venda de moeda estrangeira deixaram de ser escriturados, portanto, tal fato autoriza a aplicação da multa qualificada, sobre os valores desviados dos registros. No caso, não se pode dizer que a multa qualificada não é aplicável por se tratar de simples depósitos bancários não escriturados. O trabalho fiscal foi exaustivo e comprovou as irregularidades em questão ...”

Conforme o Despacho nº 101-129.252 (fls. 734), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte apenas em relação à divergência sobre a qualificação da multa de ofício. A recorrente interpôs agravo contra a negativa parcial de seguimento ao seu recurso especial e teve seu pedido de reexame negado pelo Presidente da Câmara Superior.

Os acórdãos paradigmas examinados no referido despacho entendem que o a fiscalização não demonstrou que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam o verdadeiro intuito de fraude.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se dos autos que a decisão guerreada estava fundamentada na manutenção de movimentação financeira á margem da sua escrita fiscal e na inidoneidade da conduta do contribuinte pela comprovação das atividades paralelas praticadas sob a fachada das operações normais da empresa. O convencimento do relator surge, então, a partir da investigação exaustiva das irregularidades pela fiscalização. Assim, o litígio, tal como foi apresentado, resume-se a questão probatória.

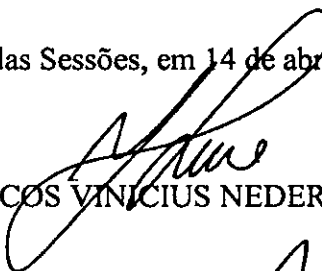
Ocorre, contudo, que os arestos paradigmas apontados pela recorrente não demonstram entendimento divergente do apresentado na decisão recorrida. Em que pese as autuações também ter se reportado ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as decisões apóiam-se em conjunto probatório inteiramente distinto do descrito nos autos. E o mais importante, as duas ementas de decisões da Quarta Câmara transcritas na peça recursal referem-se a fiscalizações de pessoa física em que o contribuinte não comprova a origem dos depósitos bancários. Ou seja, nesses casos apontados como paradigma não se discute a falta de escrituração da movimentação financeira pela pessoa jurídica e tampouco há similitude entre os tipos, valores e duração das operações irregulares realizadas pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica autuada. As referidas decisões apenas reduziram a multa de ofício para 75% por entender não evidenciado o intuito doloso no caso em tela.

Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos fáticos, aquele apontado no paradigma”.

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto não está comprovado o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

